

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 592/97 do Conselho, de 11 de Março de 1997, relativo à celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Chipre sobre o ajustamento do regime de importação de laranjas originárias de Chipre para a Comunidade Europeia e que altera o Regulamento (CE) n.º 1981/94 1
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Chipre sobre o ajustamento do regime de importação de laranjas originárias de Chipre para a Comunidade Europeia 4
- * Regulamento (CE) n.º 593/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário da Polónia e da Rússia 6
- * Regulamento (CE) n.º 594/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa, para a campanha de 1996/1997, os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite 18
- Regulamento (CE) n.º 595/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 19
- Regulamento (CE) n.º 596/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 21
- Regulamento (CE) n.º 597/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 23
- Regulamento (CE) n.º 598/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 24
- Regulamento (CE) n.º 599/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz 27

Regulamento (CE) n.º 600/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	28
Regulamento (CE) n.º 601/97 da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/221/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros e revoga a Decisão 91/449/CEE (¹)** 32

97/222/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne (¹)** 39

97/223/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1997, que encerra o processo *anti-dumping* sobre as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão** 47

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 592/97 DO CONSELHO**de 11 de Março de 1997****relativo à celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Chipre sobre o ajustamento do regime de importação de laranjas originárias de Chipre para a Comunidade Europeia e que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o regime de importação de laranjas foi alterado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que, nas negociações com Chipre sobre o impacto do «Uruguay Round» nas relações comerciais entre as partes, estão previstos determinados ajustamentos ao regime de importação de laranjas de Chipre;

Considerando que se chegou a um acordo quanto à entrada em vigor antecipada, até à entrada em vigor do acordo definitivo, das disposições relativas ao regime de importação de laranjas;

Considerando que esse acordo deve ser aprovado;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados

produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos Territórios Ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes⁽¹⁾, deve ser alterado de forma a permitir a aplicação do novo regime de importação para a Comunidade Europeia de laranjas originárias de Chipre, tal como estabelecido no acordo acima referido, a partir de 1 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Chipre sobre o ajustamento do regime de importação de laranjas originárias de Chipre para a Comunidade Europeia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 3º

O Regulamento (CE) nº 1981/94 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº 199 de 2. 8. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96 (JO nº L 327 de 18. 2. 1996, p. 1).

- 1) No anexo V é inserido o número de ordem 09.1431 entre os números de ordem 09.1409 e 09.1407:

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)
09.1431	0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 33 0805 10 35 0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69		Laranjas frescas de 1 de Dezembro a 31 de Maio do ano seguinte	48 200 t ⁽³⁾	0

- 2) No final do anexo V, é aditada a seguinte nota de rodapé (3):

⁽³⁾ No âmbito deste contingente, o preço de entrada acordado a partir do qual o direito específico adicional previsto na lista de concessões da Comunidade à OMC será reduzido para zero é igual a:

- 273 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1996 a 31 de Maio de 1997,
- 271 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1997 a 31 de Maio de 1998,
- 268 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1998 a 31 de Maio de 1999,
- 266 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1999 a 31 de Maio de 2000,
- 264 ecus por tonelada, relativamente aos períodos seguintes, de 1 de Dezembro a 31 de Maio.

Se o preço de entrada de um lote for inferior em, 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % desse preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

Artigo 4º

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento nos termos do procedimento previsto no artigo 46º do Regulamento (CE) nº 2200/96 (1).

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1996.

(1) JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

A. JORRITSMA-LEBBINK

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e Chipre sobre o ajustamento do regime de importação de laranjas originárias de Chipre para a Comunidade Europeia

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações sobre a agricultura, entre as autoridades cipriotas e os serviços da Comissão Europeia relativamente ao impacto do «Uruguay Round» nas relações comerciais entre as partes, nas quais estão previstos determinados ajustamentos no regime de importação de laranjas de Chipre; chegou-se ao seguinte acordo quanto à entrada em vigor antecipada, até à entrada em vigor do acordo definitivo, das disposições relativas ao regime de importação de laranjas:

1. De 1 de Dezembro a 31 de Maio de cada campanha os direitos específicos serão reduzidos para zero relativamente a 48 200 toneladas de laranjas provenientes de Chipre e importadas na Comunidade, se forem respeitados os seguintes níveis de preços de entrada:

1996/1997: 273 ecus/tonelada,
1997/1998: 271 ecus/tonelada,
1998/1999: 268 ecus/tonelada,
1999/2000: 266 ecus/tonelada,
2000/2001 e anos seguintes: 264 ecus/tonelada.

2. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado nos termos do nº 1, o direito aduaneiro específico será igual a, respectivamente, 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada acordado.
3. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura pelas partes. O presente acordo é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1996 até à entrada em vigor do pacote global.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia



B. Carta de Chipre

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações sobre a agricultura, entre as autoridades cipriotas e os serviços da Comissão Europeia, relativamente ao impacto do «Uruguay Round» nas relações comerciais entre as partes, nas quais estão previstos determinados ajustamentos no regime de importação de laranjas de Chipre; chegou-se ao seguinte acordo quanto à entrada em vigor antecipada, até à entrada em vigor do acordo definitivo, das disposições relativas ao regime de importação de laranjas:

1. De 1 de Dezembro a 31 de Maio de cada campanha os direitos específicos serão reduzidos para zero relativamente a 48 200 toneladas de laranjas provenientes de Chipre e importadas na Comunidade, se forem respeitados os seguintes níveis de preços de entrada:
1996/1997: 273 ecus/tonelada,
1997/1998: 271 ecus/tonelada,
1998/1999: 268 ecus/tonelada,
1999/2000: 266 ecus/tonelada,
2000/2001 e anos seguintes: 264 ecus/tonelada.
2. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado nos termos do nº 1, o direito aduaneiro específico será igual a, respectivamente, 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada acordado.
3. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura pelas partes. O presente acordo é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1996 até à entrada em vigor do pacote global.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo de Chipre quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Chipre



REGULAMENTO (CE) Nº 593/97 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário da Polónia e da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 23º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 9 de Junho de 1995, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* respeitante às importações do zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Polónia, da Rússia, da Ucrânia e do Usbequistão, tendo dado início a um inquérito.
- (2) O processo foi aberto na sequência de uma denúncia apresentada pela Eurometaux (Association Européenne des Métaux) em nome dos produtores comunitários cuja produção conjunta de zinco em formas brutas, não ligado, constitui alegadamente uma parte importante da produção comunitária total deste produto.
A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do produto originário nos países acima referidos e de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação e a autora da denúncia e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) As autoridades dos países de exportação, alguns produtores dos países em causa e importadores da Comunidade apresentaram as suas observações oralmente e por escrito. A Comissão concedeu uma audição a todas as partes que a solicitaram.
- (5) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido

informações pormenorizadas dos produtores comunitários autores da denúncia, de alguns produtores do Cazaquistão, da Polónia, da Ucrânia e do Usbequistão. Nenhum produtor russo cooperou no inquérito.

- (6) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação provisória e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários*

- Union Minière, Bruxelas, Bélgica,
- Outokumpu, Kokkola, Finlândia,
- Metaleurop, Fontenay-sous-Bois, França,
- Ruhrzink, Datteln, Alemanha,
- Enirisorse, Roma e Portovesme (Sardenha), Itália,
- Pertusola Sud, Roma, Itália;

b) *Produtores/exportadores na Polónia*

- Huta Cynku «Miasteczko Slaskie», Miasteczko Slaskie,
- Kombinat Gorniczco-Hutniczy Boleslaw, Bukowno.

- (7) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Março de 1995 (a seguir designado «período de inquérito»).

O âmbito geográfico do inquérito foi a Comunidade alargada constituída pelos 15 Estados-membros.

- (8) Devido ao volume e à complexidade dos dados recolhidos e examinados, o inquérito excedeu o prazo normal previsto no nº 9 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1251/95⁽⁵⁾, ao abrigo do qual o presente processo foi iniciado.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (9) O produto objecto da denúncia relativamente ao qual o processo foi aberto é o zinco em formas brutas, não ligado. Este produto é fabricado com diferentes graus de pureza: grau de pureza superior

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº C 143 de 9. 6. 1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

[*super high grade* (SHG)] contendo 99,99 % de zinco ou mais, grau de pureza elevado [*high grade* (HG)] contendo 99,95 % de zinco ou mais e grau de pureza normal [*good ordinary brand* (GOB)] contendo 98,5 % de zinco ou mais.

- (10) As diferentes qualidades deste produto estão classificadas segundo os graus de pureza do zinco, nos códigos NC 7901 11 00 (zinco não ligado, contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco), 7901 12 10 (zinco não ligado, contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco) e 7901 12 30 (zinco não ligado, contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco), respectivamente. Estas qualidades de zinco abrangidas pelo processo, nos seus diferentes graus de pureza, são muito idênticas. Os referidos graus são semelhantes no que respeita às suas características físicas essenciais e técnicas (conteúdo mínimo de zinco em todos os graus: 98,5 %). São igualmente semelhantes quanto às suas principais utilizações.
- (11) Existem vários processos de produção de zinco em formas brutas, não ligado, principalmente o processo electrolítico e por fusão (*imperial smelting furnace*). As diferenças no processo de produção não têm quaisquer efeitos nas características físicas e técnicas do produtos acabado.
- (12) A utilização industrial do zinco em formas brutas, não ligado, em geral não varia segundo o teor de impureza. Os três graus abrangidos pelo processo (SHG, HG, GOB) são directamente utilizados na indústria, ou seja, sem serem submetidos a qualquer processo de purificação, para a galvanização a quente (protecção de tubos, folhas de metal, etc. contra a corrosão) e para a produção de latão e de outras ligas. A qualidade SHG é indispensável apenas para «as ligas de moldagem» e para a «galvanização contínua». A Comissão concluiu, por conseguinte, que os três graus são em larga medida permutáveis entre si.
- (13) O zinco em formas brutas, não ligado, é um produto de base comercializado a nível mundial. Os preços de todas as qualidades estão dependentes das cotações diárias na Bolsa de Metais de Londres [London Metal Exchange (LME)] onde o preço de SHG é determinado com base na oferta e na procura mundiais.

2. Produto similar

- (14) O inquérito revelou que o zinco em formas brutas, não ligado, vendido no mercado interno da Polónia tem características de base e utilizações similares ao exportado deste país e da Rússia para a Comunidade. Do mesmo modo, o zinco em formas brutas, não ligado, produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário tem características de base e utilizações similares ao produto em causa exportado dos países em questão para a Comunidade.

- (15) Por conseguinte, o zinco em formas brutas, não ligado, vendido na Polónia, o zinco exportado da Polónia e da Rússia para a Comunidade e o zinco produzido e vendido na Comunidade são considerados um produto similar na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «o regulamento de base»).

C. DUMPING

1. Cazaquistão, Ucrânia, Usbequistão

- (16) A Comissão considerou desnecessário determinar se as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão eram objecto de *dumping* dado que o prejuízo delas resultante foi considerado negligenciável no que respeita ao consumo comunitário determinado durante o inquérito (1).

2. Polónia

- (17) Uma vez que a inflação na Polónia foi considerada significativa durante o período de inquérito, o valor normal foi estabelecido numa base mensal. Por conseguinte, os preços de exportação utilizados para o cálculo do *dumping* também foram estabelecidos numa base mensal.
- a) *Valor normal*
- (18) Relativamente a um produtor polaco, verificou-se que as vendas lucrativas no mercado interno foram efectuadas em quantidades suficientes durante todo o período de inquérito. Os valores normais mensais foram, por conseguinte, estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por compradores independentes no mercado polaco.
- (19) Relativamente ao outro produtor polaco, verificou-se que o mesmo não havia efectuado vendas lucrativas em quantidade suficiente durante dois meses do período de inquérito. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais relativos a esses meses foram calculados com base nos custos de produção (devidamente ajustados em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base) acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros. Os valores normais relativos aos dez meses restantes basearam-se nos preços efectivamente pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por compradores independentes no mercado polaco.

(1) Decisão 97/223/CE da Comissão que encerra o processo *anti-dumping* respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão (ver página 47 do presente Jornal Oficial).

- (20) Relativamente aos dois produtores polacos que colaboraram no inquérito, afigurou-se necessário excluir as vendas a determinadas empresas comerciais polacas que haviam sido declaradas como vendas no mercado interno devido ao facto de o destino final desses produtos se situar fora do território da Polónia. Além disso, foram excluídas as vendas de um produtor a uma empresa ligada pelo facto de os preços não serem considerados fiáveis devido à relação existente entre as partes.
- b) *Preço de exportação*
- (21) A média mensal dos preços de exportação foi estabelecida com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido do país de exportação para a Comunidade. Todavia, algumas vendas foram excluídas deste cálculo por não ter sido possível obter um esclarecimento conclusivo quanto ao destino final do produto.
- c) *Comparação*
- (22) A média mensal dos valores normais foi comparada com a média mensal dos preços de exportação à saída da fábrica, em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 2º do regulamento de base, tomando em devida consideração as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.
- (23) As duas empresas polacas que colaboraram no inquérito solicitaram um ajustamento para ter em conta os custos de crédito que, na medida em que tal se justificava, lhes foi concedido. Uma empresa solicitou um ajustamento para ter em conta os direitos pagos sobre as matérias-primas importadas que foram restituídos aquando da exportação do produto (draubaque). Este ajustamento foi concedido na medida em que foram fornecidos elementos de prova satisfatórios.
- (24) Um ajustamento que havia sido solicitado para ter em conta as diferenças de estúdio comercial não foi concedido por não terem sido fornecidos à Comissão elementos de prova circunstanciados de que tais diferenças teriam afectado os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o disposto no nº 10, alínea d), do artigo 2º do regulamento de base. Além disso, as empresas em questão não demonstraram a existência de diferenças constantes e evidentes nas funções entre as partes alegadamente situadas em diferentes estádios de comercialização.
- (25) Também um ajustamento solicitado por uma das empresas para ter em conta as diferenças de quantidades não foi concedido, devido ao facto de os elementos de prova fornecidos durante o inquérito terem revelado que a referida empresa não aplicava uma política de descontos coerente para diferenças nas quantidades.
- d) *Margem de dumping*
- (26) As margens de *dumping* mensais foram estabelecidas com base numa comparação entre a média ponderada dos valores normais e a média ponderada dos preços de exportação relativamente a cada mês do período de inquérito. A comparação revelou a existência de *dumping* em todos os meses.
- (27) Dado que as margens de *dumping* estabelecidas relativamente a cada mês foram variáveis, foi determinada uma média ponderada da margem de *dumping* para o período de inquérito. As margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, para os exportadores em causa são as seguintes:
- | | |
|--|--------|
| — Huta Cynku «Miasteczko Slaskie»,
Miasteczko Slaskie | 14,4 % |
| — Kombinat Gorniczco-Hutniczy
Boleslaw, Bukowno | 5,5 % |
- e) *Produtores/exportadores que não colaboraram no processo*
- (28) Relativamente aos produtores/exportadores polacos que não se deram a conhecer ou que não responderam ao questionário, a Comissão considerou que caso a margem de *dumping* para essas empresas fosse inferior à margem mais elevada determinada para os dois produtores/exportadores que colaboraram no processo, tal constituiria uma recompensa pela não-colaboração. Nesta base, foi estabelecida a seguinte margem de *dumping*:
- | | |
|---|--------|
| — Outros produtores/exportadores polacos: | 14,4 % |
|---|--------|
- ### 3. Rússia
- a) *País análogo*
- (29) Dado que a Rússia não é considerada um país de economia de mercado, foi necessário seleccionar um país de economia de mercado análogo para a determinação do valor normal. O autor da denúncia havia sugerido a Polónia que foi considerada uma escolha razoável dado que o método de produção do zinco, assim como o acesso às matérias-primas e as suas características na Polónia e na Rússia se afiguram comparáveis. Além disso, verificou-se que, durante o período de inquérito, a Polónia não havia aplicado restrições significativas à importação, quer pautais quer não pautais. Por outro lado, verificou-se a existência de uma concorrência interna suficiente e que os preços polacos do produto em causa eram estabelecidos com base na Bolsa de Metais de Londres. Por último, a Comissão verificou que, comparativamente às exportações russas para a Comunidade, o produto similar havia sido vendido no mercado polaco em quantidades representativas (superiores a 70 % em termos de volume) no decurso de operações comerciais normais.
- Não foram recebidos quaisquer comentários quanto à escolha da Polónia como país análogo de nenhum exportador/produtor na Rússia nem das autoridades russas.

b) *Valor normal*

- (30) Dado que, segundo fontes de informação independentes, um produtor polaco utilizava um processo de produção idêntico ao utilizado pela maior parte dos produtores russos, o valor normal foi estabelecido com base nos preços e custos desse produtor.

Uma vez que o valor normal para a Polónia foi estabelecido numa base mensal, o valor normal para a Rússia foi igualmente estabelecido numa base mensal.

c) *Preço de exportação*

- (31) Dado que nenhum exportador russo colaborou no processo (ver considerando 5), os preços de exportação foram estabelecidos com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18º do regulamento de base.

Por conseguinte, a média mensal dos preços de exportação foi estabelecida com base nos dados do Eurostat para a Comunidade dos 12 e nas estatísticas de importação fornecidas pelos serviços de estatística da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

d) *Comparação*

- (32) A fim de permitir a realização de uma comparação equitativa, os valores normais e os preços de exportação foram comparados numa base franco-fronteira. Não foi considerado adequado ou necessário proceder a outros ajustamentos.

e) *Margem de dumping*

- (33) As margens de *dumping* mensais estabelecidas com base numa comparação entre a média ponderada dos valores normais e a média ponderada dos preços de exportação relativamente a cada mês do período de inquérito. A comparação revelou a existência de *dumping* em todos os meses.
- (34) Dado que as margens de *dumping* determinadas para cada mês eram variáveis, foi determinada uma média ponderada das margens de *dumping* para o período de inquérito. Expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, a margem de *dumping* única para o país em questão é de 7,4 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (35) O inquérito confirmou que os seus produtores comunitários autores da denúncia constituíam uma parte importante — ou seja, 54 %⁽¹⁾ da produção comunitária total de zinco em formas brutas, não

ligado. Para além dos produtores comunitários representados na denúncia, a Comissão tem conhecimento de, pelo menos, quatro outros produtores comunitários. Apesar de não terem colaborado no inquérito, as quatro empresas em questão não comunicaram à Comissão quaisquer objecções quanto ao processo.

- (36) Nesta base, a Comissão determinou que os seis produtores comunitários autores da denúncia que colaboraram plenamente no inquérito representam a indústria comunitária, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

Função da Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange—LME) e sua influência no mercado comunitário do zinco

- (37) A LME é um mercado de produtos de base em que o preço do zinco é estabelecido diariamente, com base na oferta e na procura deste metal a nível mundial. A existência deste sistema significa que qualquer produtor de um tipo de SHG aprovado pelo LME poderá normalmente encontrar sempre comprador para os seus produtos, apesar do inconveniente de a transação ser menos atraente (pelas razões a seguir apresentadas) do que a venda directa aos consumidores industriais.
- (38) Os armazéns aprovados pela LME também desempenham o papel de instalações externas de armazenagem em que os produtores podem converter a sua produção em garantias, obtendo desse modo liquidez, com a possibilidade de readquirirem a sua produção armazenada se necessário. Por conseguinte, o sistema de garantias da LME funciona quase como um preço de base para os produtores de zinco, embora se caracterize pelo facto de, em caso de aumento das existências aprovadas pela LME (os dados sobre as existências nos armazéns aprovados pela LME são públicos), a cotação diária do zinco tenda a diminuir devido ao conhecimento de um aumento da oferta. É de salientar neste contexto que as existências mundiais nos armazéns aprovados pela LME⁽²⁾ aumentaram de 152 000 toneladas no final de 1991 para 1 019 000 toneladas no final do período de inquérito.

⁽¹⁾ Valor determinado com base no volume total de produção das empresas que colaboraram (confirmado após verificação) em relação à produção total comunitária (fonte: International Lead and Zinc Study Group).

⁽²⁾ Estatísticas do chumbo e do zinco, *Monthly Bulletin of the International Lead and Zinc Study Group*, (boletim mensal do grupo internacional de estudo do chumbo e do zinco), Setembro de 1995.

(39) As vendas directas dos produtores de zinco refinado a utilizadores industriais são geralmente efectuadas a um preço superior ao das cotações na LME. Do ponto de vista do utilizador do metal, o pagamento de um preço mais elevado pode justificar-se por várias razões. Embora os utilizadores industriais de zinco o possam adquirir num armazém aprovado pela LME, têm ainda de suportar os custos de transporte desde o armazém (cuja localização não depende necessariamente da vontade do comprador), assim como a comissão do corretor pela aquisição do zinco SHG. Os utilizadores industriais desconhecem o tipo de zinco que vão adquirir e, consoante o período de rotação das existências no armazém aprovado pela LME, poderá ter ocorrido um certo grau de oxidação. O conjunto destes factores constitui normalmente um desincentivo suficiente em relação à aquisição directa a um produtor de zinco conhecido, justificando o pagamento de um preço mais elevado. Além disso, tal como acima mencionado, esta oferta permanente apenas existe para o zinco de qualidade SHG e não para os produtos de qualidade HG e GOB (ainda que, em condições normais de concorrência, os preços do zinco HG e GOB estejam quase sempre ligados à cotação do zinco SHG na LME).

2. Consumo total no mercado comunitário

(40) O consumo aparente de zinco em formas brutas, não ligado, na Comunidade Europeia permaneceu relativamente estável durante os últimos anos: 1 854 000 toneladas em 1991, 1 813 000 toneladas em 1992, com uma pequena diminuição em 1993 (1 758 000 toneladas), seguida de um ligeiro aumento em 1994 (1 905 000 toneladas). O consumo total comunitário de zinco em formas brutas, não ligado, durante o período de inquérito foi de 2 037 800 toneladas.

3. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações objecto de *dumping*

(41) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, os efeitos das importações provenientes de mais de um país simultaneamente objecto de um inquérito *anti-dumping* podem ser avaliados cumulativamente se se determinar, designadamente, que o volume das importações originárias de cada país não é insignificante. As importações originárias da Polónia e da Rússia não podem ser consideradas insignificantes dado que as respectivas partes de mercado são superiores ao limiar de 1 % previsto no n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base.

(42) O inquérito demonstrou que as importações objecto de *dumping* estão em concorrência entre si e com os produtos da indústria comunitária. O zinco importado, quer da Rússia quer da Polónia, é principalmente das qualidades GOB e HG, adequadas para a galvanização a quente e para a produção de latão. As importações de cada um destes países encontram-se em concorrência directa entre si e com o zinco SHG, HG e GOB produzido

pela indústria comunitária. As importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da Polónia também apresentam um comportamento idêntico a nível dos preços.

(43) Nesta base, a Comissão considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base e que, por conseguinte, os efeitos das importações originárias da Polónia e da Rússia devem ser avaliados cumulativamente.

4. Volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

(44) As importações comunitárias do produto em causa originário da Rússia e da Polónia aumentaram, passando de 19 683 toneladas em 1991 para 66 004 toneladas em 1992, 123 821 toneladas em 1993, 103 653 toneladas em 1994 e 107 572 toneladas no período de inquérito (ou seja um aumento global de 547 % em quatro anos). No período compreendido entre 1991 e o termo do período de inquérito, as importações objecto de *dumping* aumentaram aparentemente de um modo significativo, tanto em termos absolutos como relativos.

(45) A parte de mercado do zinco em formas brutas, não ligado, originário da Rússia e da Polónia aumentou de 1,06 % em 1991 para 5,28 % durante o período de inquérito.

5. Subcotação dos preços e outros efeitos sobre os preços

(46) A fim de determinar se, durante o período de inquérito, os preços dos produtores dos países de exportação originaram uma subcotação dos preços dos produtores comunitários, foi efectuada uma comparação dos preços, com base nos preços da indústria comunitária aos utilizadores industriais e nas vendas dos exportadores aos utilizadores industriais aquando da sua introdução em livre prática na Comunidade.

(47) Os preços da indústria comunitária foram estabelecidos com base na média mensal dos preços na LME para o período de inquérito, majorada de uma margem de 3 % para ter em conta os custos da operação de cobertura contra os riscos cambiais e contra os custos normalmente associados à produção e à venda do zinco refinado. Considerou-se que esta abordagem permitia calcular correctamente o preço comercial real do zinco destinado ao consumo de utilizadores industriais.

Por operação de cobertura entende-se o meio pelo qual uma parte que negocia na compra (concentrado de zinco) ou venda (de zinco em formas brutas, não ligado) de grandes quantidades de matérias-primas para entrega efectiva no futuro se protege contra os riscos de flutuação dos preços de tais mercadorias através de operações que lhe permitem compensar ou contrabalançar as transacções no sentido inverso.

Dado que todas as aquisições de concentrado de zinco e todas as vendas de zinco em formas brutas, não ligado, se baseiam normalmente na cotação diária do zinco na LME, expressa em dólares dos Estados Unidos, a indústria comunitária também tem de cobrir as suas vendas contra as flutuações do câmbio da sua divisa, em que a mercadoria foi facturada, em relação ao dólar dos Estados Unidos relativamente a todas as vendas futuras que tenham sido objecto de contrato.

O método baseado nos preços da LME foi adoptado porque, dadas as características do mercado de zinco, os preços facturados são menos fiáveis do que os preços comerciais diários. Efectivamente, os preços facturados estão frequentemente relacionados com os preços acordados quando a encomenda foi recebida, correspondendo, por conseguinte, ao preço LME à data da encomenda e não ao valor quando a transacção foi concluída, que, pelo contrário, se basearia na cotação mais recente na LME.

- (48) Nesta base, o exame dos preços das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da Polónia revelou uma subcotação constante e significativa dos preços (de até 47 %) da indústria comunitária aos utilizadores industriais durante o período de inquérito, assim como uma subcotação constante e significativa em relação ao preço mundial na Bolsa de Metais de Londres. Esta situação verificou-se quase sempre, independentemente da subida ou descida do preço na LME.
- (49) O nível da subcotação (tal como definido no considerando 47) no que respeita às importações originárias da Rússia atingiu uma média de 5,5 %, tendo no que respeita às importações originárias da Polónia variado entre 8,8 % e 18,5 %.

6. Situação da indústria comunitária

a) Produção

- (50) A produção da indústria comunitária no que respeita ao produto em questão, durante o período objecto de inquérito, diminuiu, passando de um índice 100 em 1991 para um índice 92 no período de inquérito. Apenas alguns produtores conseguiram, procedendo a investimentos, orientar parte da sua produção para o sector das ligas (por exemplo Zamak, uma liga de zinco/alumínio) em que se verifica uma menor concorrência das importações.

b) Utilização da capacidade instalada

- (51) Durante o período de inquérito, a indústria comunitária utilizou mais de 90 % da sua capacidade instalada. Todavia, o inquérito revelou que, devido à especificidade do processo de produção e aos elevados custos fixos associados à produção de zinco em formas brutas, não ligado, é indispensável

utilizar o mais completamente possível a capacidade existente, mesmo que tal implique que a venda dos produtos finais tenha de ser efectuada com prejuízo. Efectivamente, se a produção for interrompida, os custos variáveis (por exemplo, elevado consumo energético para o arranque) aumentarão consideravelmente.

c) Existências

- (52) Embora as existências internas globais (ou seja, dos próprios produtores de zinco refinado) de zinco SHG tenham diminuído, passando de um índice 100 para um índice 80 (ver considerandos 39 e 64), as existências internas de zinco de outras qualidades (não vendidas através do sistema LME) aumentaram de um índice 100 em 1991 para um índice 410 no período de inquérito.

d) Vendas

- (53) Entre 1991 e o fim do período de inquérito, a indústria comunitária registou uma diminuição das suas vendas aos utilizadores industriais na Comunidade, que passaram de um índice 100 para um índice 83. Essa diminuição verificou-se sobretudo nas vendas à indústria de latão que diminuíram de um índice 100 para um índice 53 e no ramo da galvanização a quente em que passaram de um índice 100 para um índice 63, no mesmo período. Esta perda de vendas, durante o mesmo período, nos dois sectores é nitidamente muito superior aos resultados globais negativos das vendas da indústria comunitária. Além disso, a indústria comunitária havia aumentado as suas vendas através do sistema LME, com a consequente diminuição dos seus preços de venda. A importância da perda do volume de vendas só pode ser totalmente avaliada se se tiver em conta o facto de as vendas através do sistema LME (num período em que as existências aprovadas pela LME aumentaram), apesar de registadas como vendas, constituíram na realidade um mero aumento do volume das existências frequentemente propriedade de terceiros, mantendo-se, por conseguinte, no mercado (ver considerandos 37 e 38).

e) Parte de mercado

- (54) A parte de mercado da indústria comunitária autora da denúncia diminuiu de 38 % em 1991 para 31 % no período de inquérito, enquanto que o consumo se manteve relativamente estável na Comunidade. A maior perda de parte de mercado verificou-se nos sectores do latão e da galvanização a quente (ver considerando 53).

f) Evolução dos preços

- (55) Dado que o zinco é um produto de base comercializado a nível internacional e o seu preço flutua por razões nem sempre associadas à procura industrial, não se afigura razoável proceder a uma análise da

evolução dos preços da indústria comunitária somente em relação aos preços das importações objecto de *dumping*, sem ter em conta as flutuações de preços na LME. Nesta base, verificaram-se os seguintes efeitos a nível dos preços:

g) *Subcotação dos preços e consequente depreciação*

(56) Verificou-se que as importações objecto de *dumping* originárias da Polónia e da Rússia originaram uma tal subcotação dos preços da indústria comunitária (tal como referido nos considerandos 48 e 49) que provocaram nitidamente uma diminuição das vendas directas aos utilizadores industriais. É ainda de salientar que estas perdas nas vendas em benefício das importações objecto de *dumping* provocaram igualmente um desvio das vendas directas aos utilizadores industriais para vendas através do sistema LME. Daí resultou que a indústria comunitária obteve um preço inferior ao que de outro modo poderia ter obtido. Esta situação teve um duplo efeito nos preços:

i) O preço obtido nestas vendas foi inferior, na medida em que as mesmas não beneficiaram do aumento em relação aos preços da LME que seria normalmente obtido se as vendas tivessem sido efectuadas aos utilizadores industriais do metal. Além disso, o vendedor também suporta outros custos (por exemplo, as comissões dos corretores) associados a essas vendas;

ii) O aumento da oferta de metal aos armazéns aprovados pela LME contribuiu para um aumento da oferta do metal em questão, muito superior à procura conhecida nesse momento.

Estes dois factores provocaram aparentemente uma diminuição dos preços do zinco.

h) *Rendibilidade*

(57) A maioria dos produtores de zinco comunitários, principalmente os que produzem zinco GOB, registaram perdas importantes. Tais perdas, expressas em percentagem do volume de negócios, aumentaram de 0,8 % em 1991 para 4,5 % no período de inquérito.

i) *Emprego*

(58) A diminuição do número de trabalhadores na produção de zinco em formas brutas, não ligado, foi considerável, passando de 5 516 em 1991 para 5 367 em 1992, 4 677 em 1993 e 4 222 durante o período de inquérito, ou seja, uma diminuição de cerca de 23,5 % durante o período objecto de exame.

7. Conclusões sobre o prejuízo

(59) A Comissão chegou às seguintes conclusões no que respeita aos factores de prejuízo:

- o volume de produção diminuiu 8 %,
- o aumento das existências de zinco que não da qualidade SHG da indústria comunitária e das existências da qualidade SHG na LME indicam que se verificou uma pressão constante no sentido da diminuição dos preços de venda,
- a parte da indústria comunitária autora da denúncia no mercado comunitário diminuiu de 38 % em 1991 para 31 % no período de inquérito,
- no período de inquérito, o volume de importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da Polónia ascendeu a aproximadamente 108 000 toneladas, tendo a parte de mercado cumulada passado de pouco menos de 1 % em 1991 para 5,3 % durante o período acima referido,
- foi demonstrada a existência tanto de uma subcotação dos preços como de uma diminuição dos preços,
- o emprego diminuiu 23,5 %,
- as perdas da indústria comunitária quintuplicaram.

(60) A análise dos factores económicos pertinentes revela, pois, claramente a existência de um prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária. Este prejuízo é especialmente evidente no que respeita aos resultados das vendas da indústria comunitária nos sectores do latão e da galvanização a quente do seu mercado global (em termos de parte de mercado e de volume de vendas), assim como nas elevadas perdas por ela registadas.

À luz do que precede, a Comissão concluiu que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

(61) A Comissão examinou se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da Polónia e se outros factores poderiam ter causado ou contribuído para esse prejuízo e, em caso afirmativo, se o prejuízo resultante de outros factores não seria incorrectamente atribuído às importações objecto de *dumping*. Para a realização deste exame a Comissão tomou em consideração a situação de estagnação dos mercados comunitário e internacional do zinco durante o período de inquérito e a consequente diminuição dos seus preços.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (62) O inquérito revelou que, dado o seu grau de pureza, as importações objecto de *dumping* se encontram geralmente em concorrência com os produtos da indústria comunitária e mais directamente em pelo menos dois sectores claramente identificáveis (galvanização a quente e indústria do latão). Nestes sectores, a indústria comunitária registou perdas especialmente importantes do seu volume de vendas, tendo o comércio nestes sectores diminuído de 30 % das vendas totais da indústria comunitária em 1991 para 20 % das vendas totais durante o período de inquérito. Tendo em conta o facto de as vendas totais da indústria comunitária terem diminuído 17 % durante o mesmo período, enquanto as vendas dos países de exportação em causa aumentaram mais de 500 %, afigura-se que a presença das importações objecto de *dumping* também se faz claramente sentir nos restantes segmentos de mercado.

A concorrência das importações objecto de *dumping* verifica-se principalmente a nível dos preços. A este respeito, importa salientar que, na medida em que a indústria comunitária opera a nível da margem de refinação entre o custo do concentrado de zinco (matéria-prima) e o valor do zinco refinado, qualquer subcotação do preço normal do mercado tem um efeito enorme na estrutura dos custos da indústria comunitária. Por exemplo, a margem de refinação entre o concentrado de zinco (a matéria-prima) e o zinco em formas brutas, não ligado, situa-se entre 45 % e 50 % da cotação do zinco SHG na LME. Por conseguinte, uma margem de subcotação de 5 % do preço na LME significaria que a indústria comunitária teria de renunciar a 10 % da sua margem total para ser competitiva ao mesmo nível de preços.

- (63) A Comissão verificou que, exceptuando factores tais como a evolução do volume total das vendas da indústria comunitária na Comunidade, e consequente parte de mercado e do consumo total comunitário, os factores económicos normais pertinentes para efeitos de análise do prejuízo foram todos eles em certa medida afectados pela flutuação dos preços na LME, que determina o preço de venda do zinco refinado e das matérias-primas utilizadas no processo de produção. O impacte destas flutuações é analisado mais aprofundadamente no considerando 65.

No entanto, verifica-se que a subcotação de preços praticada pelos produtores polacos e russos teve um outro efeito negativo na capacidade de os produ-

tores comunitários escoarem a sua produção, muito superior à depreciação cíclica dos preços na LME, tal como evidenciado pelo aumento das existências no âmbito do sistema de armazéns aprovados pela LME. Dado que o preço da indústria comunitária é transparente, na medida em que é determinado pelas cotações diárias na LME, qualquer desvio no sentido da baixa em relação aos preços de venda é prejudicial. Além disso, tal como explicado nos considerandos 38 e 56, a diminuição dos preços na LME foi acentuada pela presença das importações objecto de *dumping*.

- (64) Neste contexto, a importante diminuição das vendas nos sectores do latão e da galvanização a quente provocada pela subcotação significativa dos preços teve um efeito prejudicial nos resultados económicos globais da indústria comunitária, uma vez que a mesma, dadas as características estruturais da transformação do zinco, não podia reagir diminuindo os preços ou a sua produção para reduzir os custos (ver considerando 51). A diminuição destas vendas, o forte aumento das existências internas de zinco (com exclusão da qualidade SHG), e o consequente impacte na indústria comunitária podem, em larga medida, ser atribuídos às importações originárias da Polónia e da Rússia. Por conseguinte, para efeitos das conclusões provisórias, considera-se que essas importações objecto de *dumping* tiveram um impacte prejudicial importante sobre a indústria comunitária.

3. Efeitos de outros factores

a) Depreciação cíclica do preço na LME

- (65) Embora seja provável que uma parte do prejuízo da indústria comunitária possa ter sido provocado pela depreciação cíclica do preço do zinco na LME (e mesmo pondo de parte a questão de saber em que medida esta depressão pode ter sido influenciada pela existência de zinco a preços de *dumping*), este factor, devido à natureza da indústria de refinação do zinco, não pode explicar a totalidade do prejuízo verificado. Se o preço do zinco diminui, o recurso às operações de cobertura contra os riscos cambiais e de variação do preço do zinco, quer para a venda quer para a compra de concentrado de zinco, permite atenuar os efeitos da tendência para a baixa dos preços, mantendo a margem dos refinadores relativamente estável (ver considerando 47).

b) Importações provenientes de outras fontes

- (66) Foi sugerido que o zinco originário da República Popular da China poderia também ter causado um importante prejuízo à indústria comunitária. Todavia, os dados sobre as importações recebidos no

âmbito do sistema comunitário de vigilância prévia, estabelecido pelo Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho (¹), indica que, de Março de 1994 até ao final do período de inquérito, não se registaram importações de zinco originárias da República Popular da China.

c) *Excesso de capacidade e elevada utilização da capacidade existente*

- (67) No que respeita ao alegado excesso de capacidade e às alegações da utilização excessiva da capacidade instalada, deve salientar-se, em primeiro lugar, que desde o final de 1991 a capacidade da indústria comunitária já diminuiu 9 % em termos reais e, em segundo lugar, que a utilização não é elástica devido aos elevados custos associados à variação do volume de produção (ver considerando 51). Por conseguinte, a manutenção de um nível elevado de utilização da capacidade afigura-se como uma característica normal e necessária da produção de zinco.

d) *Factores externos*

- (68) Durante o período de inquérito, produziu-se uma explosão nas instalações de produção de um produtor comunitário, que obrigou este último a encerrar a sua produção durante um período de tempo significativo. Todavia, a eventual diminuição da produção deste produtor foi compensada por outro produtor comunitário, mediante o pagamento de um direito, que reactivou a sua própria produção de zinco GOB que se encontrava parada. Por conseguinte, este acontecimento não teve quaisquer efeitos nos resultados globais da indústria comunitária.

e) *Taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos*

- (69) Durante o período de inquérito, verificou-se uma descida constante do dólar dos Estados Unidos (os preços do zinco na LME são cotados nesta moeda). Este elemento pode ter tido um impacto na rentabilidade global da indústria comunitária, sobretudo na relação entre os seus custos fixos e alguns dos seus custos variáveis (em divisas comunitárias) e no preço em dólares dos Estados Unidos na LME. Todavia, este efeito de descida do dólar dos Estados Unidos parece ter sido compensado pela diminuição paralela dos custos das matérias-primas (também adquiridas na mesma moeda) e pela prática universal de cobertura contra os riscos cambiais.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (70) Há vários elementos de prova que demonstram a existência de um nexo de causalidade entre as

importações objecto de *dumping* e o prejuízo importante verificado. Em especial, embora o consumo na Comunidade tenha permanecido relativamente estável:

- as vendas à indústria do latão diminuíram 47 % e ao sector da galvanização a quente 37 %, contribuindo para a diminuição geral de 17 % das vendas (tal como acima referido, é nos sectores do latão e da galvanização a quente que a indústria comunitária sofre uma concorrência mais directa das importações objecto de *dumping*),
- as exportações originárias da Polónia e da Rússia foram vendidas a um preço inferior a um preço mundial (LME) já depreciado em virtude da conjuntura, assim como a um preço muito inferior ao da indústria comunitária,
- por conseguinte, embora não seja possível excluir que outros factores, tais como o baixo nível dos preços mundiais e comunitários, possam ter contribuído para os resultados financeiros pouco satisfatórios da indústria comunitária, o prejuízo decorrente das importações objecto de *dumping* devido à margem de subcotação dos preços determinada, é todavia importante.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (71) Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 21º do regulamento de base, a Comissão examinou, com base nos elementos de prova apresentados, os aspectos pertinentes para a avaliação do interesse comunitário. Nesse exame, foi prestada especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio resultantes do *dumping* prejudicial, a fim de restabelecer uma concorrência leal e efectiva no mercado comunitário. A necessidade de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* é contrabalançada pela obrigação de avaliar, nos casos em que se verifica a existência de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, se existem razões sólidas para concluir que a criação de medidas seria contrária aos interesses da Comunidade.

A Comissão não recebeu quaisquer observações dos utilizadores sobre eventuais aspectos do interesse comunitário, apesar do convite que lhes foi dirigido nesse sentido no aviso de início do processo.

1. Interesse da indústria comunitária

- (72) Verificou-se que os países em causa venderam a preços inferiores ao preço mundial de exportação, facilmente identificável, e ao valor normal (estabelecido para os dois países com base nos preços na Polónia) tendo causado um prejuízo importante à

(¹) JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

indústria comunitária. A persistência de tal prejuízo a médio e a longo prazo não deixaria provavelmente de provocar o encerramento de unidades de produção, algumas das quais se situam em regiões da Comunidade já reconhecidas como economicamente desfavorecidas.

2. Impacte nas indústrias utilizadoras

- (73) Ainda que os importadores e os utilizadores dos produtos objecto de *dumping* não tenham apresentado quaisquer observações, a Comissão examinou os efeitos da eventual adopção de medidas sobre as indústrias utilizadoras (em especial no sector da galvanização a quente e do latão). Tal efeito seria mínimo, uma vez que as eventuais medidas (em conformidade com a regra do direito inferior, tal como enunciado no considerando 76) terão em conta o nível do preço mundial universalmente admitido para o zinco. Os clientes que têm recorrido às importações objecto de *dumping* para se abastecerem em factores de produção não sofreriam qualquer desvantagem competitiva, dado que o preço do zinco na Comunidade continuará a ser ditado pela LME. Além disso, as medidas também permitirão assegurar que os utilizadores industriais que não tiveram acesso às importações objecto de *dumping* estejam em condições de competir de forma mais equitativa com os utilizadores que retiraram uma vantagem competitiva desleal ao adquirirem as importações objecto de *dumping*.

3. Outros argumentos relativos ao interesse comunitário

- (74) As instalações de produção de dois dos produtores comunitários mais ameaçados pelas importações objecto de *dumping* (os produtores de zinco GOB) situam-se em zonas já economicamente vulneráveis (Sardenha e Nord Pas-de-Calais). Além disso, outros produtores comunitários também estão instalados em regiões em situação idêntica na Bélgica e na Alemanha. Por conseguinte, qualquer encerramento de unidades de produção ou racionalização da produção teria graves consequências para a economia das regiões em que esses produtores estão instalados.

4. Conclusão

- (75) Com base nas informações apresentadas, pode concluir-se que é do interesse comunitário aplicar medidas tendentes a eliminar os efeitos de distorção comercial resultantes das práticas de *dumping* prejudicial e restabelecer plenamente uma concorrência leal e equitativa, uma vez que não foram apuradas razões imperiosas que justificassem a não-adopção de medidas.

H. DIREITO PROVISÓRIO

- (76) Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 7º do regulamento de base, a Comissão examinou qual o nível de direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping* à indústria comunitária. Para o efeito, o limiar de eliminação do prejuízo foi estabelecido com base nos preços mensais na LME, durante o período de inquérito, acrescido de uma margem de 3 % (prémio de venda à saída da fábrica para cobrir, nomeadamente, os custos das operações de cobertura contra os riscos cambiais e a flutuação dos preços do zinco — ver considerando 47). As margens de prejuízo foram em seguida calculadas por comparação com os preços efectivos de exportação da Polónia, no estágio de introdução em livre prática na Comunidade, numa base mensal e transacção a transacção. No que respeita à Rússia, considerou-se que o preço médio mensal do Eurostat, acrescido do direito aduaneiro comunitário, equivalia ao preço de introdução em livre prática na Comunidade. Este preço foi, por conseguinte, em seguida comparado com a média mensal do preço na LME acrescido de 3 %.
- (77) No que respeita à Polónia, verificou-se que todas as transacções foram efectuadas a um preço inferior ao limiar de prejuízo, excepto no que respeita às vendas efectuadas a uma empresa durante um mês. Aparentemente, o preço destas últimas foi provocado por uma súbita descida do preço do zinco na LME e não por uma eventual mudança na política de preços de exportação do exportador polaco em causa. Por conseguinte, estas vendas não puderam ser tomadas em consideração, embora todas as outras vendas fossem tidas em conta para a determinação do nível de eliminação do prejuízo. Os cálculos efectuados deram os seguintes resultados:

Empresa	Margem de <i>dumping</i>	Margem de prejuízo	Margem inferior
Huta Cynku «Miasteczko Slaskie», Miasteczko Slaskie	14,4 %	18,5 %	14,4 %
Kombinat Gornizco-Hutniczy Boleslaw, Bukowno	5,5 %	8,8 %	5,5 %
Direito residual	14,4 %	18,5 %	14,4 %

- (78) Relativamente à Rússia, devido à ausência total de colaboração, a Comissão pôde apenas basear-se nas estatísticas de importação do Eurostat e nos dados fornecidos pelos serviços de estatística da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Por conseguinte, todas as vendas foram tomadas em consideração excepto as efectuadas durante três meses (pelas razões apontadas no considerando 77). O nível de eliminação do prejuízo assim determinado é de 5,5 % (ou seja, inferior à margem de *dumping* correspondente) e constituirá, por conseguinte, a base do direito.
- (79) Apesar de as exportações russas e polacas terem sido constantemente vendidas a preços inferiores à cotação na LME, no âmbito do inquérito não se apuraram indícios de que as vendas do produto originário da Rússia e/ou da Polónia tivessem provocado uma tal diminuição do preço na LME (tendo em conta as conclusões estabelecidas nos considerando 38, 56 e 63) que o mesmo não fosse fiável para efeitos do cálculo da margem de prejuízo. As exportações originárias da Rússia e da Polónia durante o período de inquérito (que não puderam ser vendidas através do sistema LME) representaram menos de 0,07 % do valor total do zinco comercializado através da LME (ou seja, apenas a qualidade SHG dos tipos aprovados).

I. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (80) Em conformidade com o disposto no Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia⁽¹⁾, por outro e à luz das conclusões do Conselho de Essen relativas às consultas de países da Europa Central e Oriental no que respeita a

processos *anti-dumping*, a Comissão informou o Conselho de associação UE-Polónia de que o presente inquérito havia apurado a existência de práticas de *dumping* por parte dos exportadores polacos do produto em causa.

Por outro lado, o resultado das averiguações da Comissão foi facultado tanto aos interessados polacos que cooperaram com as autoridades polacas. Na ausência de uma solução satisfatória para a Comissão, esta decidiu criar um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações do produto em causa originário da Polónia, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do regulamento de base.

- (81) Para efeitos de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, convém referir que todas as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser revistas para efeitos de eventuais medidas definitivas que a Comissão possa propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de zinco em formas brutas, não ligado, dos códigos NC 7901 11 00, 7901 12 10 e 7901 12 30 originário da Rússia e da Polónia.
- A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

Pais	Produto fabricado e exportado por	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
Polónia	Kombinat Gornicz-Hutniczy Boleslaw, Bukowno	5,5 %	8965
	Outras empresas	14,4 %	8900
Rússia	Todas as empresas	5,5 %	—

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 348 de 31. 12. 1993, p. 1.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes podem apresentar as suas observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 9.º, 10 e 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, o artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) Nº 594/97 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1997

que fixa, para a campanha de 1996/1997, os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20ºD,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, destinada a contribuir para o financiamento das actividades das organizações dos produtores e das suas uniões;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão, de 31 de Outubro de 1984, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1137/96⁽⁶⁾, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores são fixados em função das previsões de verba global a repartir; que a retenção foi fixada, para a campanha de 1996/1997, pelo Regulamento (CE) nº 1583/96 do Conselho⁽⁷⁾; que os recursos disponíveis em cada Estado-membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo adequado;

Considerando que, para assegurar a uniformidade da execução da repartição efectuada entre as uniões e as asso-

ciações de produtores, e por uma questão de clareza, é conveniente estabelecer um facto gerador específico para a taxa de conversão agrícola dos montantes fixados; que, tendo em conta a natureza da medida, e a fim de facilitar a sua gestão, é adequado fixar a data de 1 de Fevereiro de 1997 como facto gerador;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1996/1997, os montantes previstos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 são os seguintes:

- para Espanha, respectivamente 6,9 ecus e 17,5 ecus,
- para Portugal, respectivamente 0 ecus e 5 ecus,
- para a Grécia, respectivamente 2,4 ecus e 2,4 ecus,
- para a França, respectivamente 1,5 ecus e 1,5 ecus,
- para a Itália, respectivamente 2 ecus e 2 ecus.

Artigo 2º

Os montantes referidos no artigo 1º devem ser convertidos em moeda nacional mediante recurso à taxa de conversão agrícola em vigor em 1 de Fevereiro de 1997.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(5) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

(6) JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 1.

(7) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 595/97 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 20	052	93,9	
	204	80,0	
	212	107,0	
	624	156,1	
	999	109,3	
0709 90 75	052	97,3	
	204	66,2	
	999	81,8	
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	42,3	
	204	46,6	
	212	62,8	
	220	30,2	
	448	24,0	
	456	26,6	
	600	55,6	
	624	49,9	
	625	40,6	
	999	42,1	
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	54,9	
	388	94,4	
	400	93,7	
	404	102,6	
	508	81,0	
	512	76,9	
	524	76,8	
	528	80,7	
	804	115,5	
	999	86,3	
	0808 20 37	052	119,8
		388	73,5
512		75,7	
528		77,7	
999		86,7	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 596/97 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 70 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.
⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.
⁽⁶⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
0709 90 60	—	—	1008 20 00 9000	—	—
0712 90 19	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 15 9100	01	5,00
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9130	01	4,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9150	01	4,00
1001 90 99 9000	01	0	1101 00 15 9170	01	3,75
1002 00 00 9000	03	25,00	1101 00 15 9180	01	3,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	22,00	1102 10 00 9500	01	41,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	9,00 (²)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— (²)
1005 90 00 9000	03	10,00 (³)	1103 11 10 9900	—	—
	04	25,00 (³)	1103 11 90 9200	01	5,00 (²)
	02	—	1103 11 90 9800	—	—
1007 00 90 9000	—	—			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça e Liechtenstein,
- 04 Eslovénia, Repúblicas Checa e Eslovaca e Polónia.

(²) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(³) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 para uma quantidade de 70 000 toneladas de milho.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 597/97 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 1997
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 324/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 351/97 da Comissão⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas e aos limões as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas e aos limões exportados após 8 de Abril de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação às laranjas e aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 351/97, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 8 de Abril e antes de 6 de Maio de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1997, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 59 de 28. 2. 1997, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 598/97 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 1997

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 229/96⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁶⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/95⁽⁸⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n.º L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO n.º L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO n.º L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO n.º L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁶⁾ JO n.º L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁷⁾ JO n.º L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁸⁾ JO n.º L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,304 0,467
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos	0,487 0,362 0,749
1002 00 00	Centeio	3,607
1003 00 90	Cevada	2,750
1004 00 00	Aveia	2,157
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3): – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – Outros casos	2,530 3,014 1,964 2,448 3,014 2,530 3,014
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,763 17,595 17,595
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	25,500 25,500 25,500
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amido do código NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	2,291 2,800 2,800

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	2,750
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,325 0,500
1102 10 00	Farinha de centeio	4,942
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,431 0,663
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,691 1,064

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 599/97 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 1997****que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo e/ou da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 10,61 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 7,43 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 600/97 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	30,14
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	13,79

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) Nº 601/97 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se

devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

(3) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(4) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(5) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	42,20	1104 23 10 9100	45,21
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	36,17	1104 23 10 9300	34,66
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	36,17	1104 29 11 9000	7,64
1102 90 10 9100	30,12	1104 29 51 9000	7,49
1102 90 10 9900	20,48	1104 29 55 9000	7,49
1102 90 30 9100	38,83	1104 30 10 9000	1,87
1103 12 00 9100	38,83	1104 30 90 9000	7,54
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	54,25	1107 10 11 9000	13,33
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	42,20	1107 10 91 9000	35,74
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	36,17	1108 11 00 9200	14,98
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	36,17	1108 11 00 9300	14,98
1103 19 10 9000	36,07	1108 12 00 9200	48,22
1103 19 30 9100	31,12	1108 12 00 9300	48,22
1103 21 00 9000	7,64	1108 13 00 9200	48,22
1103 29 20 9000	20,48	1108 13 00 9300	48,22
1104 11 90 9100	30,12	1108 19 10 9200	42,56
1104 12 90 9100	43,14	1108 19 10 9300	42,56
1104 12 90 9300	34,51	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	7,64	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	51,16
1104 19 50 9110	48,22	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	39,17
1104 19 50 9130	39,18	1702 30 91 9000	51,16
1104 21 10 9100	30,12	1702 30 99 9000	39,17
1104 21 30 9100	30,12	1702 40 90 9000	39,17
1104 21 50 9100	40,16	1702 90 50 9100	51,16
1104 21 50 9300	32,13	1702 90 50 9900	39,17
1104 22 20 9100	34,51	1702 90 75 9000	53,61
1104 22 30 9100	36,67	1702 90 79 9000	37,21
		2106 90 55 9000	39,17

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros e revoga a Decisão 91/449/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/221/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 21º A e 22º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º,

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE⁽⁶⁾, define os produtos à base de carne mediante o estabelecimento de exigências mínimas de tratamento;

Considerando que a Decisão 91/449/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/92/CE⁽⁸⁾, estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos importados de países terceiros;

Considerando que é necessário estabelecer as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários necessários para a importação de produtos à base de carne obtidos a partir de carnes de caça de criação, de coelhos domésticos e de caça selvagem proveniente de países terceiros;

Considerando que as categorias de produtos à base de carne que podem ser importadas de países terceiros dependem da situação sanitária do país terceiro ou parte de país terceiro de fabrico, que, para poderem ser importados, certos produtos à base de carne devem ter sido sujeitos a um tratamento especial;

Considerando que a Decisão 97/222/CE da Comissão⁽⁹⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros podem importar produtos à base de carne;

Considerando que é necessário estabelecer os tratamentos e o certificado necessários para a importação desses produtos a partir do país terceiro de fabrico; que, a fim de clarificar e simplificar a legislação comunitária, é conve-

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽⁶⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.

⁽⁸⁾ JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 71.

⁽⁹⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.

niente agrupar as condições e a certificação sanitárias necessárias para a importação de várias categorias de produtos à base de carne e revogar a Decisão 91/449/CEE;

Considerando que essas condições de sanidade animal e certificação veterinária são aplicáveis sem prejuízo da exigência de aprovação de um programa de pesquisa de resíduos para o país terceiro em causa, nos termos da Decisão 79/542/CE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/160/CE da Comissão ⁽²⁾

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para efeitos da presente decisão:

1. É aplicável a definição de produtos à base de carne estabelecida na alínea a) do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE;
2. A carne ou os produtos à base de carne utilizados no fabrico de produtos à base de carne devem ser provenientes de:
 - aves de capoeira domésticas das seguintes espécies: galos e galinhas, perus, peruas, pintadas, patos e gansos,
 - ou
 - animais domésticos das seguintes espécies: bovinos (incluindo *Babalis bubalis*, *Bison bison*), suínos, ovinos, caprinos e solípedes,
 - ou
 - caça de criação e coelhos domésticos, tal como definidos no nº 3 do artigo 2º da Directiva 91/495/CEE ⁽³⁾,
 - ou
 - caça selvagem, tal como definida no nº 1, alínea a), do artigo 2º da Directiva 92/45/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.

Artigo 2º

Os Estados-membros autorizarão as importações de produtos à base de carne:

1. Obtidos a partir das espécies referidas no artigo 1º e que:
 - a) Sejam originárias de países terceiros enumerados na parte II do anexo da Decisão 97/222/CE ou de partes de países terceiros, tal como definidas na parte I do anexo da mesma decisão, sob as seguintes condições:
 - os produtos à base de carne contêm carne e/ou produtos à base de carne obtidos a partir de uma ou várias espécies que tenham sido submetidos a um tratamento não específico, em conformidade com a parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE.

ou

- b) Sejam originários de países terceiros enumerados nas partes II e III do anexo da Decisão 97/222/CE da Comissão ou de partes de países terceiros, tal como definidas na parte I do anexo da mesma decisão, sob uma das seguintes condições:
 - os produtos à base de carne contêm carne e/ou produtos à base de carne provenientes de uma única espécie, autorizada ao abrigo da coluna pertinente que indica a espécie em causa, e foram sujeitos, pelo menos, ao regime de tratamento específico exigido para a carne dessa espécie, em conformidade com a parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE,
 - os produtos à base de carne contêm carnes frescas, semitransformadas ou transformadas de mais do que uma espécie, que são misturadas antes de serem submetidas a um tratamento final pelo menos igual ao tratamento mais rigoroso previsto na parte IV do anexo da decisão 97/222/CE, para cada uma das carnes que o constituem da espécie em causa,
 - os produtos à base de carne são preparados misturando carnes previamente tratadas de mais do que uma espécie, em que o tratamento prévio a que cada uma das carnes que os constituem foi submetida é, pelo menos, igual ao tratamento correspondente previsto na parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE para a carne da espécie em causa.

Os tratamentos constantes da parte IV do anexo da decisão 97/222/CE representam as condições de transformação mínimas aceitáveis para efeitos de sanidade animal no que respeita às carnes das espécies em causa provenientes dos países indicados.

3. A carne fresca utilizada no fabrico de produtos à base de carne deve satisfazer as condições de sanidade animal e de saúde pública necessárias para a importação dessa carne na Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35.

Artigo 3º

Os produtos à base de carne referidos nos artigos 2º devem satisfazer as condições previstas no modelo de certificado sanitário constante do anexo. Este certificado deve acompanhar a remessa e estar devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial.

Artigo 4º

É revoga a Decisão 91/449/CEE.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1997.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

MODELO CERTIFICADO SANITÁRIO PARA PRODUTOS À BASE DE CARNE DESTINADOS À EXPEDIÇÃO PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

Nota ao importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do certificado:

País de destino:
(nome do Estado-membro da CE)

Número de referência do certificado de salubridade:

País exportador (¹)/região (¹) (²):

Ministério:

Departamento:

I. Identificação da carne

Indicar a origem da carne utilizada no produto à base de assinalando as casas correspondentes a cada uma das espécies

Espécies domésticas (²)

Bovinos

Ovinos

Caprinos

Suínos

Solípedes

Aves de capoeira (especificar)

Caça de criação (²)

Biungulados (com exclusão dos suínos) (especificar)

Suínos

Aves (especificar)

Coelhos domésticos

Outros leporídeos (especificar)

Caça selvagem (²)

Bingulados (com exclusão dos suínos) (especificar)

Suínos

Aves (especificar)

Solípedes

Leporídeos (especificar)

Outros (especificar)

(¹) Indicar o nome do país em que o produto à base de carne descrito no certificado foi fabricado. Além disso, deve ser indicado o nome da região no caso de a autorização para exportar produtos à base de carne para a Comunidade tenha sido limitada a determinadas regiões do país exportador (ver parte I do anexo da Decisão 97/222/CE da Comissão).

(²) Riscar o que não interessa.

Descrição dos produtos à base de carne:

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Número de peças ou de embalagens:

Temperaturas de armazenagem e de transporte exigidas:

Período de conservação:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos à base de carne

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s)

- a) Estabelecimento(s) fornecedor(es) da carne fresca:
-
- b) Estabelecimento(s) dos produtos à base de carne:
-
- c) Estabelecimento(s) de armazenagem:
-

III. Destino dos produtos à base de carne

Os produtos à base de carne são expedidos de:

(local de expedição)

para:

(país de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽¹⁾:

Nome e endereço do:

- a) Expedidor:
-
- b) Destinatário:
-

IV. Atestado sanitário

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

- 1) Os produtos à base de carne contêm as seguintes carnes e satisfazem os critérios a seguir indicados:

Espécie ⁽¹⁾	Tratamento ⁽²⁾	Origem ⁽³⁾	Estatuto sanitário ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Indicar o código da espécie em causa: BO = bovinos e biungulados de caça (com exclusão dos suínos); OV = ovinos e caprinos de criação; SO = solípedes de criação; PO = suínos de criação; RA = coelhos domésticos; PL = aves de capoeira de criação e caça de penas de criação; WG = biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos); WS = suínos selvagens; WSO = solípedes selvagens; WLP = leporídeos selvagens; WB = aves de caça selvagens.

⁽²⁾ Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido tal como especificado e definido nas partes II, III e IV do anexo da Decisão 97/222/CE.

⁽³⁾ Indicar o código ISO do país de origem e, em caso de regionalização pela legislação comunitária relativamente à carne em causa, a região.

⁽⁴⁾ Indicar o número de referência da decisão comunitária aplicável (se for caso disso) para a produção da carne utilizada no fabrico do produto à base de carne descrito no presente certificado.

⁽¹⁾ No caso de camiões, indicar o número de matrícula. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número de selo.

- 2) No caso do produto à base de carne ter sido sujeito a um tratamento que não o tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com vista a obter um valor F_0 igual ou superior a 3, o produto foi preparado a partir de carne fresca que:
- a) No caso de carne fresca de bovinos, ovinos, caprinos, suínos ou solípedes:
- satisfaz as condições sanitárias fixadas nos artigos 14º, 15º e 16º da Decisão 72/462/CEE do Conselho e está em conformidade com a Decisão 97/222/CE ⁽¹⁾ ⁽²⁾
 - e/ou
 - é originário de um Estado-membro da Comunidade Europeia e satisfaz as condições previstas no nº 1, segundo travessão, do artigo 21º A da Directiva 72/462/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
 - e/ou
 - satisfaz quaisquer condições acordadas nos termos do disposto na última frase do artigo 21º A da Directiva 72/462/CEE do Conselho e foi sujeita ao tratamento previsto para a carne da espécie em causa nas partes II ou III (consoante o caso) do anexo da Decisão 97/222/CE e, no caso de «biltong» e de produtos pasteurizados à base de carne, satisfaz as condições sanitárias estabelecidas nos artigos 14, 15 e 16 da Directiva 72/462/CEE, e está em conformidade com a Decisão 97/222/CE ⁽¹⁾ ⁽²⁾;
- b) No caso de carne fresca de aves de capoeira domésticas:
- satisfaz as condições sanitárias fixadas nas Decisões 94/984/CE ou 96/181/CE ou 96/182/CE da Comissão ⁽¹⁾;
 - e /ou
 - é originário de um Estado-membro da Comunidade e satisfaz as condições previstas nos artigos 3º, 4º e 5º da Directiva 91/494/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
 - e/ou
 - é originário de um Estado-membro referido no capítulo I do anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾
- c) No caso de carne fresca de caça de criação e de coelhos domésticos:
- satisfaz as condições sanitárias e de salubridade fixadas na Decisão 97/219/CE da Comissão ⁽¹⁾;
- d) No caso de carne fresca de caça selvagem (com exclusão dos suínos selvagens):
- satisfaz as condições sanitárias e de salubridade fixadas na Decisão 97/218/CE da Comissão ⁽¹⁾;
- e) No caso de carne fresca de suínos selvagens:
- satisfaz as condições sanitárias e de salubridade fixadas na Decisão 97/220/CE da Comissão ⁽¹⁾;
- 3) O produto à base de carne:
- é composto por carne e/ou produtos à base de carne provenientes de uma única espécie e foi submetido ao tratamento que satisfaz as condições estabelecidas no anexo da Decisão 97/222/CE ⁽¹⁾;
 - ou
 - é composto por carne proveniente de mais do que uma espécie, tendo o conjunto do produto, após mistura das carnes, sido submetido a um tratamento pelo menos igual ao tratamento mais rigoroso exigido para cada uma das carnes que constituem o produto à base de carne em conformidade com o anexo da Decisão 97/222/CE ⁽¹⁾
 - ou
 - foi preparado a partir de carne de mais do que uma espécie, tendo cada uma das carnes sido sujeita, antes da mistura, a um tratamento que satisfaz as condições de tratamento aplicáveis à carne dessa espécie, em conformidade com o anexo da Decisão 97/222/CE ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

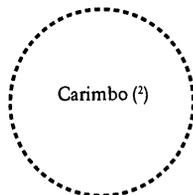
⁽²⁾ Indicar o número de referência da decisão comunitária aplicável (se for caso disso) para a produção da carne utilizada no fabrico do produto à base de carne descrito no presente certificado.

- 4) No caso de produtos à base de carne de aves de capoeira que não tenham sido sujeitos a um tratamento específico e que se destinem a Estados-membros ou regiões de Estados-membros que tenham sido reconhecidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 93/539/CEE do Conselho, a carne de ave de capoeira provém de aves que não foram vacinadas com uma vacina viva contra a doença de Newcastle nos 30 dias anteriores ao abate (1);
- 5) Após o tratamento, foram tomadas todas as precauções destinadas a evitar a contaminação.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (2)

.....
(nome em maiúsculas, título e qualificações)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/222/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes dos países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 21º A e 22º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/160/CE da Comissão⁽⁶⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam, nomeadamente, a importação de produtos à base de carne obtidos a partir de carne de bovinos, suínos, solípedes, ovinos e caprinos;

Considerando que a Decisão 91/449/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/92/CE⁽⁸⁾, estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar produtos à base de carne de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos;

Considerando que a Decisão 94/85/CE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/2/CE⁽¹⁰⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira; que esta lista é

também aplicável às importações de produtos à base de carne de aves de capoeira;

Considerando que a Decisão 94/86/CE da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/137/CE⁽¹²⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne de caça selvagem; que esta lista é aplicável às importações de produtos à base de carne de caça selvagem;

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/344/CE⁽¹⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam, nomeadamente, a importação de produtos à base de carne de coelho, de carne de caça de criação de pêlo e de carne de caça de criação de penas;

Considerando que a Decisão 91/449/CEE foi revogada pela Decisão 97/221/CE⁽¹⁵⁾;

Considerando que é necessário estabelecer uma lista alterada de países terceiros aprovados para a importação de produtos à base de carne obtidos a partir não só de carne de bovinos, suínos, solípedes, ovinos e caprinos, mas também de carne de caça de criação, de coelhos domésticos e de caça selvagem;

Considerando que as categorias de produtos à base de carne que podem ser importadas de países terceiros dependem da situação sanitária do país terceiro ou parte de país terceiro de fabrico; que, para poderem ser importados, certos produtos à base de carne devem ter sido sujeitos a um tratamento especial;

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE⁽¹⁷⁾, define os produtos à base de carne mediante o estabelecimento de exigências mínimas de tratamento; que a importação a partir de certos países terceiros ou partes de países terceiros constantes das listas supracitadas só é autorizada no caso de produtos à base de carne que tenham sido sujeitos a um tratamento pelo calor completo;

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 39.⁽⁷⁾ JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.⁽⁸⁾ JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 71.⁽⁹⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 31.⁽¹⁰⁾ JO nº L 1 de 3. 1. 1996, p. 6.⁽¹¹⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 33.⁽¹²⁾ JO nº L 31 de 9. 2. 1996, p. 31.⁽¹³⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.⁽¹⁴⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 28.⁽¹⁵⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.⁽¹⁶⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.⁽¹⁷⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10.

Considerando que a Decisão 97/221/CE estabelece as condições de sanidade animal e de certificação veterinária a aplicar pelos Estados-membros à importação de produtos à base de carne de países terceiros;

Considerando que é necessário estabelecer os tratamentos mínimos exigidos para a importação desses produtos a partir do país terceiro de fabrico;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão as importações de produtos à base de carne, tal como definidos na Decisão 97/221/CEE, a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que figurem nas listas constantes das

partes I, II e III do anexo, desde que tenham sido submetidos ao correspondente tratamento prescrito na parte IV do anexo e sejam acompanhados de adequado certificado sanitário estabelecido pela Decisão 97/221/CE.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1997.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE I

Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III

Código ISO	País	Território		Descrição do território
		Código	Versão	
BR	Brasil	BR 2	95/1	Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul
BR	Brasil	BR 3	95/1	A totalidade do Brasil, com exclusão dos distritos constantes de BR 2
CZ	República Checa	CZ 1	95/1	Distrito de Breclav
CZ	República Checa	CZ 2	95/1	A totalidade da República Checa, com exclusão dos distritos constantes de CZ 1
HR	Croácia	HR 1	95/1	Províncias de Sisačko-Moslavačka, Karlovačka, Ličko-Senjska, Brodsko-Posavska, Zadarsko-Kninska, Osječko-Baranjska, Šibenska, Vukovarsko-Srijemska, Splitsko-Dalmatinska, Dubrovačko-Neretvanska
HR	Croácia	HR 2	95/1	Províncias de Zagrebačka, Krapinsko-Zagorska, Vavaždinska, Kopriuničko-Križevačka, Bjelovarwsko-Bilogorska, Primorsko-Goranska, Virovitičko-Podravska, Požeško-Slavonska, Istarska, Međimurska, Grad Zagreb
MY	Malásia	MY 1	95/1	Apenas a Malásia Peninsular (Occidental)

PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia dos produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Bui- gulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Bui- gulados de caça de criação (suínos)	Solipédes domésticos	1. Aves de capocina domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochlos domésticos e leporídeos de criação	Biu- gulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solipédes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
AR	Argentina (1)	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil-BR 2	C	C	C	A	A	A	B	B	—	A	A	—
BR	Brasil-BR 3	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
BW	Botswana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	B	B	B	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
CY	Chipre	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
CZ	República Checa — CZ 1	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CZ	República Checa — CZ 2	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
ES	Estónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Buiungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/capríinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Buiungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capocira domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochilos domésticos e leporídeos de criação	Buiungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (cochilos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de unguilados, leporídeos)
GR	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia — HR 1	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
HR	Croácia — HR 2	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU	Hungria	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quênia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LI	Lituânia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	A
LV	Letónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK	Antiga República Jugoslava da Macedónia	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT	Malta	—	—	—	—	A	A	—	—	—	A	—	—
MY	Malásia — MY 1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
NA	Namíbia (!)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capocira domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochilos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
PL	Polónia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI	Eslovénia	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
SK	República Eslovaca	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
SZ	Suaziândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Taiândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	A	A	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
ZA	África do Sul (!)	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué (!)	B	B	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

(!) Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e «biltong».

PARTE III

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia de «biltong» ou de produtos à base de carne pasteurizados

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biumgulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biumgulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capocira domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochos domésticos e leporídeos de criação	Biumgulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
AR	Argentina	F	F	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
NA	Namíbia	E	E	—	—	E	A	—	—	A	A	E	—
ZA	África do Sul	E	E	—	—	E	A	—	—	A	A	E	—
ZW	Zimbabué	E	E	—	—	E	A	—	—	E	A	E	—

PARTE IV

Interpretação dos códigos utilizados nos quadros das partes II e III do anexo

— = Não é autorizada a importação de produtos à base de carne que contenham carne desta espécie.

Regime de tratamento não específico

A = Não é estabelecida qualquer temperatura mínima nem outro tratamento para efeitos de sanidade animal para o produto à base de carne. Contudo, deve ter sido submetido a um tratamento tal que a sua superfície de corte mostra que já não tem as características de carne fresca.

Regimes de tratamento específico — enumerados por ordem decrescente de rigor

B = Tratamento num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_0 igual ou superior a 3.

C = Uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante o fabrico do produto à base de carne.

D = Uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante o fabrico do produto à base de carne ou, para o presunto, um tratamento que consista na fermentação e maturação natural por um período não inferior a nove meses que resulte nas seguintes características:

— A_w não superior a 0,93,

— pH não superior a 6,0.

E = No caso dos produtos do tipo «biltong» um tratamento para atingir:

— A_w não superior a 0,93,

— pH não superior a 6,0.

F = Um tratamento pelo calor que assegure uma temperatura no centro de, pelo menos, 65 °C por um período necessário para atingir um valor de pasteurização (pv) igual ou superior a 40.

NB: No caso de o produto à base de carne ter sido submetido a um tratamento que não o tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com vista a obter um valor F_0 igual ou superior a 3, a carne fresca utilizada no fabrico de produtos à base de carne referidos nas partes II e III do anexo deve satisfazer as normas de sanidade animal aplicáveis à exportação de carne fresca para a Comunidade Europeia.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que encerra o processo *anti-dumping* sobre as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão

(97/223/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 23.º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 9 de Junho de 1995, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾ o início de um processo *anti-dumping* respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Polónia, da Rússia, da Ucrânia e do Usbequistão, tendo dado início a um inquérito. No que respeita à Polónia e à Rússia, os resultados do inquérito são apresentados no Regulamento (CE) n.º 593/97 da Comissão⁽⁴⁾.
- (2) O inquérito revelou que as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão se situavam a um nível inferior ao referido no n.º 3 do artigo 9.º do Regula-

mento (CE) n.º 384/96, dado que as importações provenientes desses países representam, respectivamente, uma parte de mercado inferior a 1 % e, em conjunto, inferior a 3 % do consumo comunitário. Por conseguinte, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária devido às importações originárias do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão é considerado negligenciável, pelo que deve ser encerrado o processo respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário dos países em questão,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

(1) JO n.º L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

(2) JO n.º L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

(3) JO n.º C 143 de 9. 6. 1995, p. 12.

(4) Ver página 6 do presente Jornal Oficial.